



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT - 187895/2007-000-11-00.0

**A C Ó R D ã O**  
**CSJT**  
**ABP/asn**

**Recurso de decisão em matéria administrativa. Aproveitamento no novo cargo de progressões funcionais adquiridas em cargo anterior. Interesse Individual.**

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho não conhece de matéria em sede de recurso administrativo, salvo quando, pela relevância, a matéria extrapolar o interesse individual de magistrados ou servidores.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n° 187895-2007-000-11-00.0, em que é Recorrente *Olavo Antônio de Oliveira* e Assunto *posse em novo cargo público - inexistência de direito adquirido às progressões do cargo anterior*.

OLAVO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de analista judiciário - área judiciária - especialidade execução de mandados, integrante do Quadro de Pessoal do TRT da 11ª Região interpôs recurso contra decisão do Regional que, em sede de recurso, manteve decisão do Presidente daquele Regional que indeferiu o pleito do recorrente no sentido que fosse reconhecido a ele o direito de continuar percebendo o vencimento do cargo de analista judiciário - área judiciária, classe A, padrão 5, do qual pedira vacância para tomar posse no cargo de analista judiciário - área judiciária - especialidade execução de mandados, no mesmo Regional. Em suma, o recorrente pretende sejam mantidas as

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 04/04/2008. Silvana R. M. R. de Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. N° CSJT - 187895/2007-000-11-00.0**

progressões funcionais por ele adquiridas quando era ocupante do cargo de analista judiciário - área judiciária.

Alegou na inicial que tomou posse na mesma carreira e no mesmo cargo de analista judiciário - área judiciária, acrescentando apenas a especialidade execução de mandados.

O Exmo. Presidente do TRT da 11ª Região indeferiu o pleito à fl. 20. O servidor atravessou pedido de reconsideração às fls. 23/25, que foi indeferido. Apreciado o pleito como recurso, como pretendia o recorrente em caso de indeferimento do pedido de reconsideração, veio novo indeferimento. Ciente dessa última decisão, requereu para que os autos subissem, a fim de que o mesmo pedido de reconsideração, já apreciado como tal e como recurso, fosse novamente apreciado como recurso pela instância superior (fl. 50).

Em despacho de fls. 52/53, a Exma. Presidente do Regional entendeu que a "instância superior" já houvera se pronunciado por meio do Plenário quanto à apreciação do feito em grau de recurso. Destarte, considerando que o TST havia cancelado a Súmula n° 321, que dispunha sobre o cabimento de recurso ordinário ao TST em face das decisões dos Regionais em procedimentos de natureza administrativa e, ainda, o disposto no art. 63, § 1º, da Lei n° 9.784/99, pelo qual deve-se indicar ao recorrente a autoridade competente (com devolução do prazo), no caso de recurso interposto perante órgão incompetente, a Exma. Presidente determinou a notificação do recorrente para que esse apresentasse razões de recurso endereçadas a este Conselho. Estas foram apresentadas às fls. 56/58.

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 04/04/2008. Silvana R. M. R. de Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. N° CSJT - 187895/2007-000-11-00.0**

Nas razões, o recorrente alegou que os pareceres da Assessoria Jurídica do Regional que orientaram a decisão atacada são inconsistentes para refutar as teses do direito adquirido, irredutibilidade do salário e da conquista da vantagem pessoal nominalmente identificada. Requer, ao final, que volte a perceber a progressão do padrão 05, classe A do cargo de analista judiciário - área judiciária, com efeitos retroativos a 23/02/2006, data em que tomou posse no cargo de analista judiciário - área judiciária - especialidade execução de mandados, quando então o Tribunal passou a remunerá-lo na classe e padrão iniciais desse cargo.

É o relatório.

**V O T O**

O Regional, por meio de sua Exma. Presidente, entendeu caber ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho apreciar a matéria em grau de recurso, tanto que oportunizou ao recorrente a apresentação de razões recursais endereçadas a este Conselho. Mas assim não será. É que, de acordo com o disposto no art. 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal, compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, mediante decisões de caráter vinculante, sendo que o Regimento Interno do CSJT, ao detalhar essa competência nos incisos do seu art. 5º, não incluiu a competência para apreciar recursos em decisões que afetam interesses individuais, seja de servidores, seja de magistrados. A competência que poderia ser invocada para



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. N° CSJT - 187895/2007-000-11-00.0**

apreciação do caso presente é a disposta no inciso IV, a seguir transcrita:

**IV - apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas com base no inciso II.**

Entretanto, esse dispositivo há de ser interpretado em conjunto com a competência disposta no inciso VIII do mesmo artigo, que diz:

**VIII - apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, com o propósito de uniformização.**

Assim, é de se concluir, inclusive seguindo precedentes deste Conselho (Processos n°s CSJT-352/2007-000-90-00.9, CSJT-351/2007-000-90-00.4, CSJT-350/2007-000-90-00.0, CSJT-228/2006-000-90-00.2, dentre outros), que não compete ao CSJT apreciar recurso em matéria administrativa, salvo quando, pela relevância, a matéria extrapolar o interesse individual de magistrados ou servidores, o que não é o caso dos autos, pois o próprio servidor afirma nas razões de recurso que não encontrou pedido igual, seja na esfera judicial ou administrativa. Tal fato bem demonstra que o interesse na matéria, além de ser meramente individual, não possui qualquer relevância, a exigir uniformização de entendimento. Além disso, não é o caso de se apreciar a matéria de ofício porque não se vislumbra contrariedade a nenhuma norma legal ou regulamentar expedida por este Conselho.

Dessa forma, incabível recurso em matéria administrativa que tem por objeto reformar decisão de

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 04/04/2008. Silvana R. M. R. de Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. N° CSJT - 187895/2007-000-11-00.0**

Regional que não reconheceu o direito de o servidor continuar a perceber as progressões adquiridas quando do exercício em cargo público anterior ao atualmente ocupado.

Ante o exposto, **não se conhece** do recurso.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, não conhecer do recurso.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

**ARNALDO BOSON PAES**  
**Conselheiro Relator**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. N° CSJT - 187895/2007-000-11-00.0**

J:\Gp-2007-2008\CSJT\Acórdãos ABP\187895-07-Olavo Oliveira-TRT11.doc